Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011289-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Digmotor Equipamentos Eletro Mecanicos Digitais LTDA e outros
Embargado: Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados Pcg -

Brasil Multicarteira (fundo)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA, EDUARDO GIANI TAVARES e ROGÉRIO MARCOS ARRIGHI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes foi movida pelo BANCO SANTANDER S/A, alegando, em síntese, a irregularidade do demonstrativo de débito, a renegociação da dívida e excesso de execução. Juntou documentos.

Recebimento dos embargos (fls. 42).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 45/56), na qual refutou os argumentos apresentados pela parte embargante, sustentando que não lhe assiste o direito alegado, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos, as provas permitidas e as condenações de costume.

Manifestação sobre a impugnação as fls. 91/96.

Pela decisão de fl. 139 foi determinada a produção da prova pericial.

A fl. 281 foi deferida a substituição do embargado no polo passivo para que passasse a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA.

É o relatório essencial.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente, pela desnecessidade de outras provas

diversa da pericial, prejudicada em razão da inércia do embargado (fls. 283 e 287).

Deve ser afastada a alegação de nulidade da execução por suposta irregularidade do demonstrativo de débito, considerando que foi deferida nos autos a produção de prova pericial para a apuração do valor do débito.

A alegação de renegociação da dívida, por sua vez, foi confirmada pelo embargado.

No mais, dever ser aplicada a regra prevista no artigo 400, I do CPC, por ter o embargado deixado de juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, devendo ser admitido como verdadeiro o valor da dívida apontado pelos embargantes a fl. 06, de R\$ 332.695,11.

"Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;"

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 332.695,11, que deverá ser atualizado desde o ajuizamento da execução e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação naqueles autos.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes responderão proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, serão pagos por elas aos patronos da parte contrária, observada, ser for o caso, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do CPC.

P.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA